



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

RECOMENDAÇÃO 03/2012/MPF

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.25.002.002658/2012-53

RECOMENDAÇÃO DIA D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, incisos VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a*

G:\CAMARAS\CAMARA6\Comunicacao e Informacao_RESTRITO\Dia DIACP e REC\RECOMENDAÇÃO DIA d - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU- AAB.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;*

CONSIDERANDO que a saúde visa à garantia da própria vida, bem maior indissociável da concretização da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constituindo valor fundamental e orientador da própria Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19-B da Lei 8.080/90, *é instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19-C da Lei 8.080/90, caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19-E da Lei 8.080/90, os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações;

CONSIDERANDO que foi instituído aos Municípios, para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

atuação na execução das ações de saúde indígena, o **Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas – IAB-PI**;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.656/2007, do Ministério da Saúde, dispõe acerca da regulamentação do IAB-PI, nos seguintes termos:

Art. 2º Regularizar o Fator de Incentivo de Atenção Básica aos povos indígenas e o Fator de Incentivo para a Assistência Ambulatorial, Hospitalar e de Apoio Diagnóstico à População Indígena, criados pela Portaria nº 1.163/GM, de 14 de setembro de 1999, que doravante passam a ser denominados **Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas – IAB-PI** e Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas – IAE-PI.

§ 1º Os recursos de que tratam o caput deste artigo serão transferidos ao respectivo gestor na modalidade fundo a fundo mediante pactuação.

§ 2º Os recursos do IAB-PI e do IAE-PI comporão blocos de financiamento da Atenção Básica e da Média e Alta Complexidade, respectivamente, instituídos pela Portaria nº 204/GM, de 31 de janeiro de 2007.

Art. 3º Definir que a aplicação dos recursos do Incentivo da Atenção Básica aos Povos Indígenas e do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas devam estar em conformidade com o Plano Distrital de Saúde Indígena – PDSI e com os Planos de Saúde dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Os Planos Municipais e Estaduais de Saúde devem inserir as ações voltadas à Saúde Indígena, de forma compatível ao Plano Distrital de Saúde Indígena.

Art. 4º Estabelecer que o Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas – IAB-PI seja utilizado para ofertar consultas e procedimentos de atenção básica às comunidades indígenas. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

CONSIDERANDO que, em que pese a extinção do repasse, estabelecida pela Portaria nº 2012/2012, do Ministério da Saúde, há saldo remanescente na conta de diversos Municípios, relativo a recursos do IAB-PI recebidos e não aplicados;

CONSIDERANDO que a referida portaria prevê, em seu art. 2º, caput § 1º, a obrigação dos Municípios de apresentar, em conjunto com o DSEI e o Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI), um plano de aplicação dos recursos abrangidos pelo saldo remanescente;

CONSIDERANDO que a população indígena não vem recebendo a prestação de serviços na área da saúde de forma digna e eficiente, não se justificando a existência de recursos em conta sem a devida aplicação e conversão desses recursos em ações de saúde para os povos destinatários;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 971/2009, em consulta sobre a possibilidade de utilização de saldos remanescentes do IAB-PI, embora não tenha conhecido da consulta formulada, determinou o encaminhamento de cópia de manifestação da Secretaria de Controle Externo, nos seguintes termos:

(...)

Análise

11. Conforme visto acima a legislação não previu a existência de saldos, logo não há regulamentação para ele. Contudo, nesse trabalho de auditoria operacional (Acórdão 402/2009 – TCU – Plenário), verificamos que ele é uma realidade e que, na maioria das vezes, decorre da dificuldade de contratação de pessoal para atuar nas comunidades indígenas. Ao mesmo tempo, verificou-se que as necessidades de saúde da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

população indígena vão muito além da contratação de pessoal.

12. Sendo assim, trabalhamos no sentido de considerar regular a aplicação de saldo remanescente desde que pactuado com o CONDISI e de que fosse aplicado em qualquer ação na Atenção Básica aos Povos Indígenas.

13. Nesse contexto, considerando que a legislação não previu o caso em questão, por analogia, entende-se que pode ser pactuado a utilização de recurso remanescente, oriundo de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas pelos Municípios, usando as prerrogativas dispostas no art. 7º da Portaria GM/MS n. 2656, de 17/10/2007 e observando as vedações do art. 6º, § 2º, da Portaria GM n. 204/2007, de 09/01/2007.

(...) (fls. 573-574) (grifamos)

CONSIDERANDO a necessidade de se converter o saldo de recursos do IAB-PI em ações concretas de saúde para os povos indígenas dos municípios em questão;

CONSIDERANDO que os Conselhos Distritais de Saúde Indígena - CONDISIs têm como atribuição fundamental a aprovação do Plano Distrital de Saúde, o acompanhamento e avaliação de sua execução e da aplicação dos recursos, conforme art. 8º, § 3º a § 5º do Decreto nº 3156/1999;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Distrital de Saúde Indígena fixadas no art. 7º da Portaria MS nº 70/2004, entre as quais se destaca o exercício do controle social das atividades de atenção à saúde indígena;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2012/2012, do Ministério da Saúde, prevê expressamente a necessidade de participação dos CONDISIs na elaboração dos Planos de Aplicação do saldo remanescente;

G:\CAMARAS\CAMARA6\Comunicacao e Informacao_RESTRITO\Dia DIACP e REC\RECOMENDAÇÃO DIA d - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU- AAB.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

resolve **RECOMENDAR:**

I – À **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU/PR**, que realize, no prazo de **30 (trinta) dias**, a prestação de contas ao CONDISI, ao DSEI, às comunidades indígenas, ao Ministério Público Federal e à sociedade dos recursos existentes e despendidos no âmbito do saldo remanescente do IAB-PI referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

II – Após a prestação de contas, ao **DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA INTERIOR SUL** e à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU/PR**, por meio de seu respectivo Secretário Municipal de Saúde, que:

a) Elabore, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da prestação de contas, em conjunto com o CONDISI e as comunidades indígenas envolvidas, o Plano de Aplicação do saldo remanescente do IAB-PI, previsto no art. 2º, *caput* e § 1º, da Portaria nº 2012/2012, do Ministério da Saúde;

b) Proceda à oitiva das comunidades indígenas, a fim de identificar às áreas prioritárias de atuação que deverão ser contempladas no referido plano, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

c) Observe, na elaboração do plano, as regras contidas na Portaria nº 2012/2012, do Ministério da Saúde, e submetam a versão final ao Secretário Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Secretário Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

Saúde de ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU/PR, à Secretaria de Saúde Indígena, ao Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena INTERIOR SUL, bem como ao Presidente do CONDISI INTERIOR SUL.

Fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias** para que o Município em questão e o Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul informe ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando cronograma para execução das ações pactuadas.

Cumpra-se.

Cascavel 07 de dezembro de 2012.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Procuradora da República